

MEDIDAS PROVISÓRIAS

SANDRÉA ALVES ABBAS¹

RESUMO

Este trabalho buscou na medida do possível analisar as medidas provisórias. Consequente, procuramos efetuar o estudo do tema, com o propósito de analisar o histórico, os procedimentos e as características dessa espécie normativa, bem como os principais pontos controvertidos apresentados pela doutrina e jurisprudência. A importância do tema centra-se no fato de sua larga utilização na prática legislativa. Desta forma, procuramos focalizar um olhar nas medidas provisórias, que se constitui um importante instrumento de governabilidade.

Palavras-chave: medidas provisórias; histórico, procedimentos e características das medidas provisórias; espécie normativa.

¹ Procuradora do Município de Diadema, Especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura de São Paulo.

SUMÁRIO

1 – HISTÓRICO E CONCEITO	3
2 – PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS A SUA EDIÇÃO	6
3 – MEDIDA PROVISÓRIA NO ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL	9
4 – CONCLUSÃO.....	13
5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	14

1 – HISTÓRICO E CONCEITO

Segundo o entendimento da doutrina majoritária², o Instituto em comento tem como precedente histórico a figura do Decreto-Lei, previsto anteriormente no artigo 58 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

Nesse aspecto, importante anotar o posicionamento do Prof. Michel Temer³, no sentido de que, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 32/2001, a medida provisória inserida na Constituição de 1988, se comparada ao Decreto-Lei da Constituição de 1967, outorgava mais poderes ao Chefe do Executivo do que no período de exceção à democracia, na medida em que o texto constitucional de 1988⁴ não impôs qualquer limitação à edição de tal medida⁵.

Por outro lado, o Prof. Pinto Ferreira⁶ entende que, apesar de a medida provisória ser como uma forma de ‘rediviva’ do decreto-lei, a espécie normativa inserida na Constituição de 1988 tem conteúdo mais democrático do que instituto anterior.

De modo geral, a doutrina⁷ salienta, ainda, que a Medida Provisória brasileira tem como origem e filiação os *provvedimenti provvisori*, inseridos na Constituição italiana de 1947.

² Nesse sentido, **Pinto Ferreira (p. 287)**, **Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (p. 426)**, **Michel Temer (p. 154)** e **Alexandre de Moraes (p. 627)**. Em sentido oposto: **01) Cretella Jr. (p. 2715)** sustenta: “A medida provisória nada mais é do que o terceiro grau de uma escala que começa, em 1937, com o decreto-lei, editado com base no art. 180 da Carta Política – não com fundamento nos arts. 12 e 13 -, continua como decreto-lei do art. 58 da Carta de 1967 e do art. 55 da EC n.º 1, de 1969, fixando-se, por fim, no art. 62 da Constituição de 5 de outubro de 1988...”; **02) Leon Frejda Szklarowsky (p. 83)** assinala: “... a Constituição Política do Império, mandada (SIC) guarda e cumprir pela Carta de Lei Imperial de 25 de março de 1824, menciona em seu corpo a medida provisória. O art. 179 trata da inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros e tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, garantidas pela Constituição. O inciso XXXV permitia que o legislativo, por ato especial, dispensasse, por tempo determinado, algumas das formalidades garantidoras da liberdade individual, nos casos de rebelião ou invasão de inimigos. Se, não obstante, a Assembléia não estivesse reunida e a Pátria corresse perigo iminente, o Governo tinha permissão para exercer esta mesma providência, como medida provisória e indispensável...” **03) Pedro Lenza** lembra-nos de que o artigo 25, § 2º, do ADCT, da CF/88, estabeleceu a regra de que os decretos-lei editados entre 03/09 até 05/10/1988 seriam convertidos em medidas provisórias, na forma do artigo 62, parágrafo único da CF/88. Sustenta o histórico da medida provisória a partir da Constituição de 1937 (p. 247 e ss.).

³ *Elementos de Direito Constitucional*, p. 154.

⁴ Texto do artigo 62 antes da reforma empreendida pela EC 32/01: “Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.”

⁵ O Decreto-Lei somente poderia versar sobre matérias determinadas: segurança nacional, criação de cargos públicos, inclusive fixação de vencimentos, finanças públicas e normas tributárias.

⁶ *Comentários à Constituição Brasileira*, 3º Vol., p. 287.

⁷ Todos os autores citados na nota 01 deste trabalho.

De igual maneira, o Prof. Michel Temer⁸, ao analisar as consequências do sistema híbrido criado pelo constituinte brasileiro, afirmou:

“... entre as medidas provisórias da Itália e as do Brasil há grande diferença. Lá o sistema de governo é parlamentar e a Constituição prescreve que o ‘Governo’ (no caso, o Gabinete, por meio do Primeiro-Ministro) editará medida provisória sob sua responsabilidade. O que é responsabilidade no sistema parlamentar? É aquela de natureza política. Portanto, o que ocorre se a medida provisória não for aprovada pelo Parlamento italiano? O Gabinete (Governo) cai. Mais ainda: a Constituição italiana faculta ao Parlamento – se não aprovada medida provisória – a regulamentação das relações jurídicas dela decorrentes. Usa a expressa ‘podendo’. Aqui obriga-se. A expressão utilizada é imperativa: ‘devendo’ o Congresso Nacional regulamentar as relações jurídicas dela decorrentes se a medida provisória não for aprovada. Por outro lado, também não prevê a nossa Constituição a responsabilidade política do Presidente da República no caso de não aprovação da medida provisória.”

Na esteira das lições de José Afonso da Silva⁹, tem-se o seguinte conceito de medida provisória:

“São, como se nota, medidas de lei (têm força de lei) sujeitas a uma condição resolutiva, ou seja, sujeitas a perder sua qualificação legal no prazo de 120 dias (art. 62, § 3º). Vale dizer, dentro desse prazo perdem sua condição de medidas provisórias por uma das três situações previstas no § 3º do art. 62: sua conversão em lei naquele prazo; ou sua rejeição ou, não se verificando nenhuma delas, a perda de sua eficácia.”

Consoante os ensinamentos do Prof. Pinto Ferreira¹⁰:

“As medidas provisórias são uma forma de legislação governamental editada pelo Executivo que na atualidade se expandiu vigorosamente, mostrando um interferência desse Poder na elaboração das leis.”

(..)

“A medida provisória tem força de lei. Possui um significado equivalente à lei, porém não se identifica com a lei formal...”

Por sua vez, Cretella Jr. sustenta¹¹:

“... pode ser definida como a norma jurídica, com força de lei, editada pelo Presidente da República, em casos de relevância e urgência, que deverá ser submetida ao Congresso Nacional, que a transformará em lei, no prazo de trinta dias, a partir da publicação, perdendo, porém, a eficácia, desde a edição, caso não se converta em lei.”

⁸ Idem, p. 153.

⁹ *Comentário Contextual à Constituição*, p. 451.

¹⁰ Idem, p. 274 e 289.

¹¹ Idem, p. 2741.

Em linhas gerais, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins¹² sintetizam o conceito:

“A medida provisória é um instrumento de produção legislativa copiado do modelo italiano e idealizado pelo constituinte para um sistema parlamentar de governo.”

Já o Prof. Michel Temer¹³ entende que:

“É exceção ao princípio de que ao Legislativo incumbe editar atos que obriguem. A medida provisória não é lei, é ato que tem a força da lei.”

(...)

“... Não é lei, porque não nasce no Legislativo. Tem força de lei, embora emane de uma única pessoa, é unipessoal, não é fruto de representação popular, estabelecida no art. 1º, parágrafo único (‘todo poder emana do povo’). Medida provisória não é lei.”

Segundo o entendimento do Ministro Celso de Mello:

“A edição de Medida Provisória gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a Medida Provisória, que possui vigência e eficácia imediatas, inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da Medida Provisória atua como verdadeira provocatio ad agendum, estimulando o congresso nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei.” (ADI 293-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-6-90, DJ de 16-4-93).”

Desta forma, verificas-se, nos termos do art. 59, da Constituição Federal, que as medidas provisórias estão inseridas no processo legislativo, sendo uma espécie normativa de iniciativa e adoção pelo chefe do Poder Executivo, que em caso de relevância e urgência podem adotá-las, submetendo-as ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62, da Constituição Federal.

¹² *Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 05 de outubro de 1988)*, p. 426.

¹³ *Idem*, p. 153.

2 – PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS A SUA EDIÇÃO

O Presidente da República, verificada a situação excepcional de relevância e urgência, poderá editar Medida Provisória, que terá força de lei e produzirá efeitos imediatos, devendo - caso a edite - submetê-la, de imediato, ao Congresso Nacional, nos termos dos incisos do artigo 62, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional deverá aprová-la ou rejeitá-la no prazo de 60 dias¹⁴, contados da data de sua publicação.

Para que isso ocorra, a Constituição estabelece que, caso a medida provisória não tenha sido apreciada em até 45 dias da data de sua publicação, o expediente entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se concluam as votações, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

Entretanto, se ainda assim a Medida Provisória não tiver sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional, o prazo de vigência deste instrumento será prorrogado, uma única vez, pelo período de 60 dias.

Com efeito, o Congresso Nacional, nos termos de sua Resolução interna, disciplinará a forma como os trabalhos serão realizados pelas Casas, com vistas a atender aos prazos fixados na Constituição.

A rigor, o Congresso cria de uma Comissão Mista de Deputados e Senadores para a análise e emissão de parecer a respeito do preenchimento dos pressupostos constitucionais (formais e materiais), antes que cada Casa delibere acerca do mérito da medida.

Durante o processo legislativo, caso o texto da medida provisória sofra alterações, permanecerá em vigência a redação editada originalmente.

Com a aprovação, a medida provisória será convertida em lei ordinária.

Caso a medida provisória seja aprovada sem alterações, será publicada a lei de conversão diretamente, sem a necessidade de sanção presidencial¹⁵. Todavia, em

¹⁴ Este prazo será suspenso se o Congresso Nacional estiver em recesso parlamentar. Para Alexandre de Moraes, o prazo é reiniciado se houver convocação extraordinária do Congresso, pois haverá inclusão automática na pauta de votação, nos termos do § 8º do artigo 58 da CF/88. Sustenta, ainda, que, caso a MP seja editada no período de recesso parlamentar, o prazo se iniciará apenas no primeiro dia de sessão legislativa ordinária ou extraordinária que se seguir a sua publicação (Op. cit. p. 628).

havendo alterações (supressivas, aditivas, modificativas, aglutinativas ou substitutivas, mas exige-se a pertinência temática), o projeto de conversão deverá ser submetido à sanção ou veto presidencial¹⁶.

Por outro lado, caso não seja apreciada no prazo (60 dias prorrogáveis por igual período), importará em rejeição tácita, com a perda de sua eficácia desde a edição, devendo o Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo, disciplinar as relações dela decorrentes.

De igual maneira, sendo rejeitada expressamente, caberá ao Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daquele período, sendo que, para ambas situações, o texto da medida provisória será aplicado aos atos jurídicos praticados na sua constância, enquanto não sobrevier o Decreto Legislativo.

Cumprido esclarecer, ainda, que o ordenamento jurídico pátrio proíbe a reedição, na mesma sessão legislativa, de Medida Provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

A doutrina e a jurisprudência¹⁷ firmaram posição no sentido que o Presidente da República está impossibilitado de retirar da apreciação do Congresso Nacional, medida provisória já editada. Segundo entendimento, caberá ao Presidente da República ab-rogar a primeira mediada por meio de nova medida provisória. Nesse caso, o Congresso Nacional poderá decidir:

(i) pela aprovação da segunda medida provisória, transformando-a em lei e, com isso, revogando a primeira¹⁸;

¹⁵ Posicionamento sustentado pelo Prof. Michel Temer (p. 156) e Alexandre de Moraes (p. 629).

¹⁶ Nesse sentido: "Conversão em lei das medidas provisórias, sem alteração substancial do seu texto: ratificação do ato normativo editado pelo Presidente da República. Sanção do Chefe do Poder Executivo. Inexigível.

Medida Provisória alterada pelo Congresso Nacional, com supressão ou acréscimo de dispositivos. Obrigatoriedade da remessa do projeto de lei de conversão ao Presidente da República para sanção ou veto, de modo a prevalecer a comunhão de vontade do Poder Executivo e do Legislativo." (RE 217.194, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 17-4-01, **DJ** de 1º-6-01) (Grifamos).

¹⁷ Alexandre de Moraes (p. 633).

STF: ADI 2.984-MC:

"Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser 'retirada' pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. (...). Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. (...). A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-rogante. Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada." (ADI 2.984-MC, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 4-9-03, **DJ** de 14-5-04)"

¹⁸ STF: "Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1.204, 1.370 e 1.636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica

(ii) rejeição da segunda medida provisória e aprovação da primeira, convertendo-a em lei;

(iii) rejeição das duas medidas provisórias e regulamentação das situações decorrentes via Decreto-Legislativo.

Do mesmo modo, o STF entende que a conversão em lei não convalida os vícios porventura existentes na Medida Provisória:

"Medida provisória e sua conversão em lei. Conversão da medida provisória na Lei n. 11.658/2008, sem alteração substancial. Aditamento ao pedido inicial. Inexistência de obstáculo processual ao prosseguimento do julgamento. A lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória. Precedentes. (...) Medida cautelar deferida. Suspensão da vigência da Lei n. 11.658/2008, desde a sua publicação, ocorrida em 22 de abril de 2008." (ADI 4.048-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-5-08, DJE de 22-8-08). No mesmo sentido: ADI 4.049-MC, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 5-11-08, Informativo 527 (Grifamos).

Por derradeiro, cabe salientar que a Medida Provisória que trate de assunto disciplinado em lei sobrestará os efeitos desta durante sua vigência e, caso convertida em lei, revogará, no todo ou parte, àquela lei. Contudo, caso não aprovada, restauram-se os efeitos daquela mesma lei.

suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar." (ADI [1.665-MC](#), Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 27-11-97, DJ de 8-5-98)."

3 – MEDIDA PROVISÓRIA NO ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL

Essa questão, aparentemente pacífica, ainda causa grandes discussões na doutrina e em parte do Judiciário.

Consoante os ensinamentos do Prof. Roque Carrazza¹⁹:

“nada impede, porém, que exercitando seus poderes constituintes decorrentes, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal prevejam a edição de medidas provisórias, respectivamente, estaduais, municipais e distritais. E elas, mutatis mutandis, devem ser aplicados os princípios e limitações que cercam as medidas provisórias federais.”

Segundo o Prof. Leon Frejda Szklarowsky²⁰:

“Falhou o Parlamento, porque não resolveu de vez a controvérsia, quando à competência de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarem medidas provisórias, visto que, desde os primeiros momentos da promulgação da Constituição, defendemos essa prerrogativa, contanto que as Constituições estaduais e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e municipais contenham essa previsão.”

Por sua vez, o Prof. Alexandre de Moraes²¹ assinala:

*“... O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal como modelos obrigatórios às Constituições Estaduais. Tal entendimento, que igualmente se aplica às Leis Orgânicas dos Municípios, acaba por permitir que no âmbito estadual e municipal haja previsão de medidas provisórias a serem editadas, respectivamente, pelo Governador do Estado ou Prefeito Municipal e analisadas pelo Poder Legislativo local, desde que, **no primeiro caso, exista previsão expressa na Constituição Estadual e no segundo, previsão nessa e na respectiva Lei Orgânica do Município.** Além disso, será obrigatória a observância do modelo básico da Constituição Federal.” (Grifamos).*

Já o Prof. Michel Temer²² adverte que, a partir da 9ª edição de sua obra Elementos de Direito Constitucional, deixou de sustentar a possibilidade da adoção da medida provisória por Estados e Municípios, tendo em vista que o Instituto, por ser

¹⁹ CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. apud MORAES, Alexandre in *Direito Constitucional*. Atlas, 2006, p. 638.

²⁰ Idem, p. 157.

²¹ Op. cit. p. 637.

²² Op. cit. p. 154 (nota de rodapé 2).

exceção ao princípio segundo o qual legislar é atribuição do Legislativo, não deve ser interpretado de modo ampliativo.

Na mesma linha de Temer, Antônio Benedito Ribeiro Porto²³ não admite, em nenhuma hipótese, a edição de Medidas Provisórias por Governadores e Prefeitos, sob o argumento de que não há anuência expressa na Constituição Federal.

O STF assentou seu entendimento nas seguintes decisões:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROCESSO LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA EDITÁ-LA. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. DOAÇÃO DE BENS DO ESTADO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADACÃO DO ICMS. EFICÁCIA LEGAL LIMITADA NO TEMPO. PREJUDICIALIDADE. 1. Podem os Estados-membros editar medidas provisórias em face do princípio da simetria, obedecidas as regras básicas do processo legislativo no âmbito da União (CF, artigo 62). 2. Constitui forma de restrição não prevista no vigente sistema constitucional pátrio (CF, § 1º do artigo 25) qualquer limitação imposta às unidades federadas para a edição de medidas provisórias. Legitimidade e facultatividade de sua adoção pelos Estados-membros, a exemplo da União Federal. 3. Lei 219/90. Reajuste de remuneração dos cargos de confiança exercidos por servidores do Estado. Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Legitimidade. Inexistência de afronta ao princípio da moralidade. Pedido improcedente. 4. Lei 220/90. Autorização legislativa para venda e doação de lotes situados em área urbana específica. Política habitacional implantada na Capital de Estado em fase de consolidação. Ausência de violação à Carta Federal. Improcedência. 5. Lei 215/90. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes por norma que atribui ao Governador autorização para dispor, segundo sua conveniência, de bens públicos do Estado, sem especificá-los. Instrumento anômalo de delegação de poderes. Inobservância do processo legislativo concernente às leis delegadas. Ação, no ponto, julgada procedente. 6. Lei 218/90. Elevação do percentual da arrecadação do ICMS a ser repassado aos Municípios por repartição das receitas tributárias, no período compreendido entre os anos de 1990 e 1995. Suspensão cautelar. Regra cuja eficácia exauriu-se pelo decurso do tempo de sua vigência. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto. Ação direta julgada procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 215/90. ADI 425 / TO – Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 04/09/2002. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 19-12-2003 PP-00019. EMENT VOL-02137-01 PP-00014 (Grifamos).

²³ PORTO, Antônio Benedito Ribeiro. *Medidas Provisórias e Segurança Jurídica*. apud SZKLAROWSKY, Leon Frejda in *Medidas Provisórias: Instrumento de Governabilidade*, NDJ, 2003, p. 162.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 51 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ADOÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA POR ESTADO-MEMBRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 62 E 84, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 32, DE 11.09.01, QUE ALTEROU SUBSTANCIALMENTE A REDAÇÃO DO ART. 62. REVOGAÇÃO PARCIAL DO PRECEITO IMPUGNADO POR INCOMPATIBILIDADE COM O NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DO COMANDO EXAMINADO, PRESENTE EM SEU CAPUT. APLICABILIDADE, NOS ESTADOS-MEMBROS, DO PROCESSO LEGISLATIVO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA QUANTO ÀS MEDIDAS PROVISÓRIAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO NO TEXTO DA CARTA ESTADUAL E DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS E LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO MODELO FEDERAL. 1. Não obstante a permanência, após o superveniente advento da Emenda Constitucional 32/01, do comando que confere ao Chefe do Executivo Federal o poder de adotar medidas provisórias com força de lei, tornou-se impossível o cotejo de todo o referido dispositivo da Carta catarinense com o teor da nova redação do art. 62, parâmetro inafastável de aferição da inconstitucionalidade argüida. Ação direta prejudicada em parte. 2. No julgamento da ADI 425, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.12.03, o Plenário desta Corte já havia reconhecido, por ampla maioria, a constitucionalidade da instituição de medida provisória estadual, desde que, primeiro, esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição do Estado e, segundo, sejam observados os princípios e as limitações impostas pelo modelo adotado pela Constituição Federal, tendo em vista a necessidade da observância simétrica do processo legislativo federal. Outros precedentes: ADI 691, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.06.92 e ADI 812-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.05.93. 3. Entendimento reforçado pela significativa indicação na Constituição Federal, quanto a essa possibilidade, no capítulo referente à organização e à regência dos Estados, da competência desses entes da Federação para "explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação" (art. 25, § 2º). 4. Ação direta cujo pedido formulado se julga improcedente. ADI 2391 / SC - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 16/08/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-02 PP-00164 RDDDT n. 140, 2007, p. 233-234 (Grifamos).

Com efeito, atualmente, os seguintes entes federados disciplinam a medida provisória em seu sistema jurídico:

- (i) Estado do Acre/AC;
- (ii) Estado do Piauí/PI;
- (iii) Estado de Santa Catarina/SC;

(iv) Estado de Tocantins/TO;

(v) Município de Palmas/TO.

Assim, tendo em vista do entendimento do STF, que elogia o princípio do federalismo e da autonomia dos entes federativos, conclui-se que as medidas provisórias, em decorrência do princípio da simetria constitucional, não sendo justificável qualquer discriminação neste sentido em relação ao ente Estadual ou Municipal, é plenamente possível a edição de medida provisória em respectivos âmbitos, bastando apenas a existência de previsão em suas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas.

4 – CONCLUSÃO

As medidas provisórias são de grande importância para governabilidade, na medida em que corretamente utilizadas, poderão em caso de relevância e urgência, possibilitar a criação de espécie normativa indispensável ao interesse social.

Por outro lado, além das limitações formais (pressupostos de relevância e urgência) e materiais (§ 1º, do artigo 62, da Constituição Federal), a edição da medida provisória também está condicionada a limitações implícitas, sob as mesmas argumentações jurídicas que são expendidas pela doutrina a respeito das limitações às Emendas Constitucionais, na medida em que, por se tratar de uma exceção ao princípio de que o ato de legislar é atribuição do Poder Legislativo.

Consequente, mesmo após o controle interno realizado pelo Congresso Nacional, dos pressupostos formais (urgência e relevância) em sede judicial, justamente para que se possa garantir a harmonia, a independência e a separação dos Poderes da República, visto que o Judiciário deverá fazer valer a regra democrática de que a competência legislativa é atribuição do Poder Legislativo.

Em relação à edição de medidas provisórias por Governadores e Prefeitos, verifica-se o posicionamento majoritário da doutrina e a manifestação reiterada do STF sobre a possibilidade de edição da Medida por parte dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Desta forma, não obstante os aspectos negativos abordados, conclui-se que a Medida Provisória pode ser um importante instrumento de governabilidade, quando utilizada adequadamente pelo Governo.

5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CRETELLA JR, José. Comentários à Constituição 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, 2ª ed., Vol. V.

FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição brasileira. São Paulo: Saraiva, 1992, 3º Vol.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Método, 2004, 7ª ed.

MARTINS, Ives Gandra. RIBEIRO BASTOS, Celso. Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 05 de outubro de 1988). São Paulo: Saraiva, 1995, 4º Vol.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2006, 20ª ed.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Medidas Provisórias: Instrumento de Governabilidade. São Paulo: NDJ, 2003, 1ª ed.

TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2006, 21 ed. revista e atualizada.

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>

< <http://www.planalto.gov.br>>